



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900297/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.914 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 29/04/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 84.

Nos termos da Súmula CARF 84, é possível a caracterização de indébito passível de restituição/ressarcimento no pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ.

CRÉDITO. EXAME DE LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPETÊNCIA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 08/2014.

Compete à autoridade fiscal da RFB o exame inaugural de liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a vedação à repetição de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ e determinar ao retorno dos autos à Autoridade Administrativa da RFB para exame da certeza, liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014. Vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo que votava por declarar a nulidade do despacho decisório por vício material.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano,

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo José Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Início transcrevendo **relatório** da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 14-37.317, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO em sessão de 16 de abril de 2012.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 18707.43870.300505.1.3.040094, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real – estimativa mensal, pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) referente a 04/2005 com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484), efetuado em 29/04/2005.

Em decisão proferida pela DRF São José do Rio Preto em 18/02/2009 (ciência em 03/03/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

*Em 02/04/2009, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) no exercício de 2005 vinha recolhendo o CSLL com base nas estimativas mensais e, tendo levantado balancete de suspensão/redução (devidamente declarados na DIPJ), apurou, em função dos pagamentos já efetuados a título de estimativas, que não possuía débitos de CSLL no mês de março de 2005; b) contudo, por um equívoco, foi declarado em DCTF e recolhido aos cofres públicos em relação à competência março de 2005 um valor de CSLL de **R\$ 188.598,93**; c) sendo indevido, o recolhimento foi compensado pela requerente com outros débitos; d) em função da não homologação e conseqüente cobrança desses débitos, a DCTF foi retificada, conforme documentação anexa; e) não deve subsistir a cobrança dos valores legitimamente compensados, pois houve mero erro formal no preenchimento da DCTF, já devidamente corrigido; f) Além disso, a vedação constante no art. 10 da Instrução Normativa no 600/05, cujo teor é idêntico ao do art. 10 da Instrução Normativa no 460/04 (vigente à época dos fatos) é manifestamente ilegal, na medida em que determina que os pagamentos por estimativa do IRPJ e CSLL somente podem ser compensados com o IRPJ e CSLL devidos ao final do período de apuração, ou compensados com a estimativa do exercício seguinte; g) O artigo 35 da Lei 8.981/95 determina que “a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso”. Dessa forma, a partir*

do levantamento de um balanço de suspensão ou redução, é prerrogativa do contribuinte suspender os pagamentos das estimativas, na medida em que fosse verificado recolhimento a maior a título de IRPJ e CSLL, em relação aos valores devidos pelo resultado apurado e projetado; **h)** Em decorrência disso, pode-se apurar créditos tributários, que podem ser compensados com outros débitos; **i)** Da análise do artigo 35 da Lei 8.981/95, verifica-se que a Lei não prevê restrições quanto à utilização de eventual crédito apurado quando do levantamento do balancete de redução ou suspensão. Nesse sentido, qualquer ato infralegal, tal como a Instrução Normativa no 460/04, não poderia, de maneira alguma, restringir o contido nos dispositivos legais. **j)** No mesmo passo, o artigo 74 da Lei 9.430/96 permite de forma ampla e genérica a compensação de créditos do contribuinte com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Eventuais restrições à compensação estão previstas expressamente no texto legal (rol taxativo), dentre as quais não se enquadra a compensação de créditos oriundos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação efetuada pela Requerente e cancelando-se a cobrança de quaisquer débitos daí decorrentes. Protesta ainda provar o alegado por qualquer meio de prova em Direito admitido, em especial prova pericial e documental.

DO VOTO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Fazendo um resumo do extenso voto da DRJ onde reproduz a legislação acerca das compensações e sua evolução, a conclusão dada pela DRJ foi de reconhecer que seria possível, sim, a compensação de estimativas, entretanto não homologou a compensação por ausência de documentação.

Eis seus argumentos:

Contudo, manifestação da Cosit em Solução de Consulta Interna nº 19, de 5 de dezembro de 2011, adota o entendimento de que a restituição ou compensação de pagamentos indevido ou a maior de estimativa é possível, conforme ementa, a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da

estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Portanto, o entendimento agora expresso deve ser aplicado ao julgamento em obediência ao disposto na Portaria RFB nº 3.222, de 08/08/2011, que em seu artigo 6º estabelece que as Soluções de Consulta Interna elaboradas pela COSIT e as por ela aprovadas terão efeito vinculante em relação às unidades da RFB, a partir de sua publicação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet.

Assim, admitido o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, esta Turma de Julgamento tem consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Diante disso, caberia a recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de março de 2005, o imposto de renda devido e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (grifei)

No caso presente, a recorrente, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF, alterada em 01/04/2009 de modo a delinear o crédito pretendido, consoante comprova o recibo de entrega à fl. 59.

Portanto, com o recurso a esta instância julgadora o contribuinte não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado.

Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

*A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que **o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto**, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura **comprovação de um fato**. REsp 924.550SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)*

Nesse prisma, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

DOS PEDIDOS DE PERÍCIA E DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

A perícia é prova produzida por especialista, que opina sobre questões relevantes ao deslinde do processo. Entretanto, não há no presente auto questão técnica que justifique a intervenção de um perito. Além do mais, não foram atendidos pela impugnante os requisitos estabelecidos no artigo 16, IV do Decreto 70.235/72.

No que tange ao pedido final, na peça impugnatória, de produção de prova documental, cumpre-nos assinalar o contido nos §§ 4º e 5º do art. 16 do

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal – PAF, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, in verbis:

“Art. 16. A impugnação mencionará

(....)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”.

Nota-se que o contribuinte não manifestou a impossibilidade de apresentação de qualquer documento no prazo previsto para manifestação, seja por motivo de força maior ou por qualquer outro motivo elencado no § 4º do artigo 16 do PAF.

*Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

Cientificada em 04 de maio de 2012 da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário, então protocolado em 01 de junho de 2012.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em apertada síntese, alega que a decisão de piso teria inovado no fundamento da causa de decidir do despacho decisório, pois o acórdão recorrido “*traz fato novo, não deduzido ou abordado no despacho decisório, introduzindo modificação nos critérios jurídicos até então adotados...*”

Em outra toada ressalta:

Não obstante, com o objetivo de exaurir sua atividade probatória, cooperando com a autoridade administrativa, comprovando e corroborando a correção e integridade do direito creditório declarado no PER/DCOMP objeto dos presentes autos, a Recorrente apresentou, no tópico dos fatos, novos documentos, inclusive contábeis, balancete analítico e planilhas auxiliares de apuração da estimativa.

Assim, em razão do quanto acima aduzido, considerando que a manutenção do despacho decisório está fundada exclusivamente em omissão consubstanciada na falta de apreciação dos documentos que comprovariam e sustentariam o indébito tributário, é medida necessária a revisão de ofício do lançamento, realizando-se, caso necessário, as diligências julgadas imprescindíveis.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da questão preliminar

Constou no Despacho Decisório a seguinte fundamentação:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO															
	DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		Nº de Rastreamento: 821083563 DATA DE EMISSÃO: 18/02/2009															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																		
CPF/CNPJ 49.652.290/0001-47		NOME/NOME EMPRESARIAL USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																		
PER/DCOMP 18707.43870.300505.1.3.04-0094	DATA DA TRANSMISSÃO 30/05/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10850-900.297/2009-02															
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																		
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 188.598,93 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/03/2005</td> <td>2484</td> <td>188.598,93</td> <td>29/04/2005</td> </tr> </tbody> </table> Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>188.598,93</td> <td>37.719,78</td> <td>93.865,68</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.					PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	31/03/2005	2484	188.598,93	29/04/2005	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	188.598,93	37.719,78	93.865,68
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO															
31/03/2005	2484	188.598,93	29/04/2005															
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																
188.598,93	37.719,78	93.865,68																

Conforme relatoriado, a decisão de piso reconheceu a possibilidade da estimativa mensal paga a maior ou indevida ser utilizada para fins de compensação, entretanto, não homologou a compensação pleiteada pela falta de apresentação de documentos, o que me parece estar havendo o alegado confronto com a fundamentação da unidade de origem.

Não creio que a decisão de piso tenha inovado no ato de motivação do indeferimento do despacho decisório, apenas afirmou que não haveria documentos que amparassem o crédito pleiteado.

A decisão em 1ª instância superou a fundamentação do despacho decisório e, em vez de retornar os autos à unidade de origem, unidade que detém a prerrogativa inaugural de análise do crédito pleiteado, já, de pronto, recusou a compensação por falta de apresentação de documentos que evidenciassem o crédito pleiteado.

Situações como esta já estão superadas no âmbito desta Turma Ordinária.

A questão apontada na fundamentação do despacho decisório é matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, sendo oportuno transcrever voto desta Turma, onde foi Relator o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira:

Acórdão de nº 1401-004.410

Sessão de 17 de junho de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. CARACTERIZAÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 84.

Nos termos da Súmula CARF 84, é possível a caracterização de indébito passível de restituição/ressarcimento no pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO. EXAME DE LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPETÊNCIA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 08/2014.

Compete à autoridade fiscal da RFB o exame inaugural de liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

[...]

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A controvérsia acerca da possibilidade jurídica de configuração de indébito e de hipótese de repetição de pagamento indevido ou a maior de estimativa

*mensal de IRPJ já se encontra pacificada no seio deste Conselho administrativo por meio da **Súmula CARF nº 84**, verbis:*

“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

Portanto, o pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de IRPJ é passível de repetição. Considerando que esta foi a única razão do indeferimento, tenho que, neste ponto, deve-se acolher o pedido da recorrente.

Contudo, compulsando os autos, verifico que não foi feito um exame da certeza e liquidez do crédito, bem como de sua disponibilidade. Este exame inaugural deve ser feito pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos do Parecer Normativo 08/2014.

Assim, tenho que o provimento deve ser parcial, nos termos que vêm sendo adotados por esta Turma:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (Acórdão CARF nº 1401-003.377, de 17/04/2019) - grifei

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS.

Para que se caracterize a denúncia espontânea, é de se verificar se o contribuinte, além de efetuar os pagamentos juntados aos autos, efetivamente declarou os débitos de forma espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O exame de liquidez e certeza, in casu, deverá ser realizado pela autoridade administrativa, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014. (Acórdão CARF nº 1401-003.433, de 15/05/2019)

[...]

Conclusão

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a vedação à repetição de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ e determinar o retorno dos autos à Autoridade Administrativa da RFB para exame da certeza, liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano